10.3
AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS[1]

SUMÁRIO

1. Do Conceito de amortização de quotas

1.1 – A criação das acções de mera fruição como antecedentes do instituto.

1.2 – A amortização de quotas como facto ou efeito.

1.3 – A falta de definição legal.

1.4 – Definição proposta: extinção de uma quota, mediante acto de vontade da sociedade expresso através de uma deliberação.

2. Natureza jurídica da amortização de quotas

As teses antagónicas dos Professores Raúl Ventura e Ferrer Correia: a amortização como modalidade de dissolução parcial da sociedade ou a amortização como negócio jurídico unilateral mediante o qual a sociedade dá execução a uma cláusula contratual ou a um dispositivo legal que permite, verificados certos pressupostos, extinguir a quota.

3. Do processo de formação da deliberação de amortização de quotas

3.1 – Introdução:

3.1.1 - Da necessidade de a vontade de fazer extinguir a quota ser manifestada por deliberação;

3.1.2 - O momento da perfeição da amortização.

3.2 – Pressupostos

REQUISITOS OU FUNDAMENTOS DO NASCIMENTO DO DIREITO OU DA OBRIGAÇÃO DE A SOCIEDADE AMORTIZAR A QUOTA

3.2.1 – Acordo do Sócio e Fundamentos Previstos em Cláusulas do Contrato de Sociedade

3.2.1.1 – A solenidade da manifestação do consentimento para a amortização

3.2.1.2 – A legitimidade para a concessão do consentimento

3.2.1.3 – A cláusula do contrato de sociedade onde se convencione a intransmissibilidade da quota aos sucessores do sócio falecido – artigo 225.º n.º 2 do C.S.C..

3.2.1.4 – A cláusula do contrato de sociedade onde se confere aos herdeiros do sócio o direito a exigirem a amortização da quota.

3.2.2 – Amortização directamente fundada em norma legal

3.2.2.1 – Enumeração

3.2.2.2 – Análise das Diferentes Hipóteses de Amortização Directamente Fundada em Norma Legal

a) falta de autorização para a transmissão da quota quando esta depende do consentimento da sociedade – artigo 231.º n.º 1 do C.S.C..

b) exclusão judicial do associado – artigo 242.º n.º 3 do C.S.C..

c) exclusão por inadimplemento definitivo da obrigação de realizar a quota ou de efectuar prestações suplementares – artigo 204.º n.º 2, 105.º e 212.º n.º 1 do C.S.C..

d) exercício do direito de exoneração pelo sócio – artigo 240.º do Código das Sociedades Comerciais.

CONDIÇÕES QUE A LEI IMPÕE QUANTO À SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE PARA QUE ESTA POSSA EXERCER O DIREITO OU CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE AMORTIZAR

3.3 – Pressuposto Relativo à Situação Patrimonial da Sociedade

3.3.1 – O requisito previsto no artigo 236.º n.º 1 do C.S.C. (não ficar a situação líquida da sociedade,

[1] O texto que agora se publica corresponde, nas suas linhas gerais, ao teor de uma intervenção realizada em Março de 2001, no Centro de Estudos Judiciários no âmbito de uma Sessão de Formação Permanente para Magistrados Judiciais.

depois de satisfeita a contrapartida da amortização, inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que em simultâneo seja deliberada a redução do capital social) como corolário do princípio da intangibilidade do capital.
3.3.2 - Conceito de situação líquida.
3.3.3 – Análise de um exemplo concreto: valor do activo 10.000 contos; valor do passivo: 8.000 contos; valor do capital social e da reserva legal: 750 contos.

3.4 – Os efeitos da deliberação de amortização sobre o capital social

3.5 – Prazo para a tomada da deliberação e consequências da sua inobservância
3.5.1 – Amortização com fundamento na verificação de um dos factos previstos no contrato de sociedade - artigo 234.º n.º 2 do C.S.C.
3.5.1.1 – A inobservância do prazo faz caducar o direito à amortização.
3.5.2 - O caso especial de amortização determinada por cláusula do contrato de sociedade onde se convencionou a não transmissão da quota aos herdeiros do sócio falecido ou se conferiu a estes o direito à amortização
3.5.2.1 – O prazo estabelecido nestes casos não é apenas para tomar a deliberação de amortização, mas para amortizar.
3.5.2.2 – O prazo para realizar a amortização é de 90 dias a partir do conhecimento da morte do sócio quando o contrato de sociedade prevê a intransmissibilidade e de 30 dias após os sucessores comunicarem que pretendem exercer o direito à amortização.
3.5.2.3 – No caso de intransmissibilidade da quota aos herdeiros do sócio falecido, a inobservância do prazo para realizar a amortização faz com que a transmissão opere.
3.5.2.4 - O não cumprimento do prazo para amortizar a quota quando os sucessores exerceram o direito à amortização, confere a estes o direito a requererem a dissolução judicial da sociedade.
3.5.3 – A Exoneração
3.5.3.1 – Prazo para a amortização e não apenas para deliberar a amortização.
3.5.3.2 – Consequência da inobservância do prazo: possibilidade de o sócio requerer a dissolução judicial.
3.5.4 – Negação do Consentimento para a Transmissão da Quota
3.5.4.1 – Inexistência de prazo fixado expressamente na lei para proceder à amortização: aplicação do prazo estabelecido na b) do n.º 2 do artigo 231.º do C.S.C..
3.5.4.2 – Consequência da inobservância do prazo: tornar-se a transmissão livre e possibilidade de o sócio reclamar o pagamento de uma indemnização por responsabilidade pré-contratual.
3.5.5 – Exclusão Judicial
3.5.5.1 – Prazo para a amortização e não apenas para deliberar a amortização: trinta dias contados após o trânsito em julgado da sentença de exclusão.
3.5.5.2 – Consequência do desrespeito do prazo: a exclusão fica sem efeito.

3.6 – Do direito de voto dos associados e da forma da deliberação
3.6.1 – A deliberação de amortização como matéria da exclusiva competência dos sócios.
3.6.2 – A impossibilidade de a deliberação ser tomada por voto escrito.
3.6.3 – O impedimento do direito de voto do titular ou titulares da quota a amortizar por se encontrarem em situação de conflito de interesses com a sociedade.
3.6.4 - O direito do titular da quota a amortizar a ser convocado e a participar na assembleia destinada a deliberar a amortização.

3.7 – Do quórum deliberativo
3.7.1 – A controvérsia doutrinal acerca da maioria necessária para a válida aprovação da deliberação

de amortização: maioria simples ou a maioria qualificada exigida para a alteração do contrato de sociedade.
3.7.2 – Posição adoptada: o quórum variará em função dos efeitos da deliberação de amortização sobre o capital.
3.7.2.1 – No caso de amortização acompanhada de redução do capital, a maioria exigível será a qualificada: breve alusão ao processo de redução do capital e à exigência legal de, após a redução, a situação líquida ser superior ao capital social (cifra contabilistica) em 20%.
3.7.2.2 – No caso de amortização com aumento proporcional do valor da quota dos restantes associados, a maioria exigível será a simples, visto que, nesta hipótese, se não poderá falar de alteração do contrato de sociedade, mas de uma simples alteração da titularidade das quotas.
3.7.2.3 – No caso de se optar pela quota figurar no balanço como amortizada, a deliberação de amortização carecerá de ser aprovada apenas por maioria simples.

4. Dos vícios mais vulgares da deliberação de amortização
4.1 – Deliberação tomada com preterição do quórum legal deliberativo: nulidade ou simples anulabilidade?
4.2 – Deliberação tomada sem que a situação líquida da sociedade, uma vez satisfeita a contrapartida, fosse superior à soma do capital e da reserva legal;
4.3 - Deliberação tomada com base em fundamento que não foi objecto de aprovação por todos os sócios.

5. A substituição do direito e ou obrigação de amortizar a quota pela aquisição da quota
5.1 – A possibilidade de substituição verifica-se não só quando a sociedade tem o direito a amortizar a quota, mas também quando a sociedade está constituída na obrigação de a fazer.

6. Da contrapartida da amortização
6.1 – A contrapartida é fixada de acordo com os critérios estabelecidos no contrato de sociedade.
6.2 – O critério legal é supletivo, sendo de aplicação obrigatória apenas se a quota se encontrar arrestada, arrolada ou apreendida para a massa falida, a menos que o critério do contrato seja mais desfavorável para a sociedade.
6.3 – O critério supletivo legal e os diferentes métodos de avaliação.
6.4 - O critério supletivo legal consagrou o método contabilístico-matemático corrigido. A doutrina do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1997.
6.5 – Um exemplo prático de aplicação do método.
6.6 – As consequências do não pagamento atempado da contrapartida.

1. Do conceito de amortização de quotas – O instituto da amortização não é privativo das sociedades por quotas. A amortização de acções encontra-se actualmente também regulamentada, relativamente às sociedades anónimas, nos artigos 346.º e 347.º do Código das Sociedades Comerciais. As soluções consagradas nos mencionados preceitos são análogas ao regime instituído para a amortização de quotas que se encontra regulado nos artigos 232.º a 238.º do Código.

Também nas sociedades em nome colectivo, o instituto da extinção da parte social quer no caso de falecimento de um dos sócios, quer em caso de exoneração e exclusão de sócio, apresenta muitas afinidades com a amortização.

A amortização começou por constituir uma realidade de facto, antes de a operação ter consagração e regulamentação legal.

Cremos não errar se dissermos que o conceito de amortização nasce com a criação, na prática, das chamadas acções de mera frui-

ção. Tais acções que, agora, se encontram previstas no artigo 346.º do Código das Sociedades Comerciais, constituíam uma categoria de acções em que o titular tinha visto reembolsado, total ou parcialmente, o capital subscrito e em que, por esse motivo, os direitos patrimoniais inerentes às acções eram modificados. Tais modificações consistiam essencialmente no facto de as acções só terem direito ao dividendo anual depois de às restantes acções ter sido atribuído um dividendo prioritário, cujo montante mínimo era garantido no contrato de sociedade, e na circunstância de apenas quinhoarem no saldo de liquidação depois de ter sido reembolsada a entrada de capital das restantes acções. No caso de reembolso apenas parcial, o direito ao dividendo e ao saldo de liquidação das acções de fruição era proporcional ao valor nominal da acção.

Na Lei das Sociedades por Quotas de 11 de Abril de 1901, existia um único preceito – o artigo 25.º - que regulamentava a amortização de quotas.

Tratava-se de um preceito muito simples, como aliás todo o diploma, que disciplinava o funcionamento das sociedades por quotas, em um número de normas muito menor que o actual Código.

O Código das Sociedades Comerciais, a exemplo do que sucedeu em quase todos os restantes institutos do direito societário, codificou uma série de princípios, interpretações, práticas e conceitos que a doutrina e a jurisprudência tinham há muito perfilhado e elaborado.

Não é, assim, de espantar que o Código, ao contrário do que sucedia no direito anterior, tenha regulamentado, de forma precisa e pormenorizada, a amortização das quotas.

A amortização de quotas era perspectivada, antes da publicação do Código, como facto ou como efeito.

Como facto, a amortização era entendida como o acto da sociedade que extinguia a quota; como efeito, a amortização era vista como a extinção duma quota em consequência de um acto da sociedade.

Recorrendo a uma imagem, dir-se-ia que o conceito de amortização como efeito estava para o entendimento da mesma como facto, como a voz passiva está para a activa.

O Código não dá uma definição "stricto sensu" de amortização, ainda que o n.º 2 do artigo 232.º do Código das Sociedades Comerciais estabeleça que a amortização tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações vencidas. O conceito legal de amortização parece ser assim ser o do efeito.

No domínio da Lei da Sociedade por Quotas de 1901, era controverso se a amortização pressupunha necessariamente uma deliberação prévia da sociedade ou se a amortização poderia ocorrer automaticamente em consequência de cláusula do contrato de sociedade.

Eram vulgares, no domínio do anterior direito, os contratos de sociedade incluírem fórmulas "tabeleónicas", tais como "em caso de morte de um dos sócios, a sociedade continuará apenas com os sobrevivos", que conduziam à discussão sobre se tal cláusula, uma vez verificado o óbito do associado, determinava a extinção automática da quota.

No artigo 234.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais estabelece-se que a amortização se efectua por deliberação dos sócios, pelo que a mesma não opera "ipso facto", ou seja, como consequência da verificação do facto que a fundamenta: é sempre indispensável o acto de vontade de extinção da quota expresso através de uma deliberação.

A amortização, para além da directa finalidade de extinção da quota, constitui também um instrumento do exercício do direito de exoneração dos sócios e de exclusão destes.

Em face do actual regime legal da amortização e bem ainda do contributo dado pela jurisprudência e pela doutrina à formulação do conceito, por amortização deverá entender-se a extinção de uma quota, mediante acto de vontade da sociedade, expresso através de uma deliberação.

2. A natureza jurídica da amortização de quotas – A natureza jurídica da amortização foi objecto de grande controvérsia na doutrina, mormente no que respeita às sociedades anónimas. Foram, a esse respeito, desenvolvidas

teorias como a do reembolso pela sociedade do capital realizado, a da antecipação do produto de liquidação e a da indemnização pela desvalorização dos elementos do activo social.

Em relação à natureza jurídica da sociedade por quotas, parte da doutrina entende que a mesma se traduz numa modalidade de dissolução da sociedade, concretamente de uma dissolução parcial, visto que a quota representa uma fracção da sociedade[2]; para outra corrente a amortização reconduz-se a um negócio jurídico unilateral mediante o qual a sociedade dá execução a uma cláusula contratual ou a um dispositivo legal que permite, verificados certos pressupostos, extinguir a quota[3].

3. Do Processo de Formação da Deliberação de Amortização das Quotas –

3.1 – Introdução O processo de formação da deliberação apresenta algumas especificidades em relação às deliberações normais. Para além disso, suscitam-se questões passíveis de interpretações díspares sobre as quais importa fazer algumas reflexões.

A vontade de a sociedade fazer extinguir a quota só pode ser validamente manifestada, através da deliberação, quando a amortização é permitida pela lei ou pelo contrato de contrato de sociedade.

O legislador refere-se, em certas normas, a deliberação de amortização (artigo 234.° n.°2) e noutras a amortização (225 n.°2 e 226 n.° 2 do C.S.C.).

A distinção que o legislador fez entre deliberação de amortização e amortização impõe que se tente definir o momento em que a amortização se considerará perfeita.

A lei, como veremos a seguir com maior desenvolvimento, só permite a amortização das quotas se a situação líquida da sociedade, à data da deliberação, não se tornar inferior à soma do capital e da reserva legal.

A situação líquida da sociedade, ou capitais próprios, corresponde à diferença entre o activo e o passivo da sociedade. Para que a amortização seja possível é indispensável que esta diferença seja superior à soma da contrapartida com o montante do capital (cifra contabilistica) e reserva legal.

Assim, sendo o valor da situação líquida de 3.000 contos e o do capital e da reserva legal de 2.000 contos, só poderá ser deliberada a amortização se o valor da contrapartida a pagar for inferior a 1.000 contos.

Quando a contrapartida a pagar é de valor superior à situação líquida, a lei impõe que a deliberação só possa ser tomada se em simultâneo for deliberada a redução do capital social.

Se a deliberação de amortização não for acompanhada da redução do capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, a menos que o contrato de sociedade permita que a quota passe a figurar no balanço como amortizada.

Quer a redução do capital social (artigo 95.° do C.S.C.), quer o aumento proporcional das quotas dos restantes associados (artigo 237.° n.° 2 do C.S.C.) têm de ser feitos por escritura pública.

Cremos que será difícil sustentar que a deliberação de amortização e a deliberação de redução do capital social ou de aumento das quotas dos restantes associados são distintas e diferenciadas ainda que complementares; e isto porque a amortização só ficará perfeita ou completa, quando tiver sido efectivada a redução do capital social ou ampliado o valor nominal das quotas dos restantes associados.

Se for deliberada a amortização, mas não chegar a ser reduzido o capital ou ampliado o valor nominal das deliberações, a deliberação será válida, mas a amortização ficará irremediavelmente ferida de nulidade.

De acordo com o disposto no artigo n.° 1 do artigo 234.° do C.S.C., a amortização torna-se eficaz mediante a comunicação dirigida ao sócio por ele afectado. O legislador entendeu manifestamente estar-se em face de uma declaração negocial receptícia que se torna eficaz quando chega ao destinatário ou é por ele conhecido.

A amortização encontra-se sujeita a registo – cfr. i) do artigo 3.° do Código de Registo Comercial.

A eficácia da amortização entre a sociedade e o titular da quota amortizada não depende, porém, do registo – cfr. artigo 13.° n.° 1 do C.R.C.

[2] Nesse sentido, ver Professor Raúl Ventura – Amortização de Quotas – Aquisição de Quotas Próprias, in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal n.° 45. p. 43.
[3] Ver, Professor Ferrer Correia, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 95, 323.

A amortização torna-se, como regra, eficaz mediante a comunicação da deliberação de amortização ou sócio afectado.

Todavia, se para a válida concretização da amortização se tornar necessário a outorga de escrituras de redução do capital ou de aumento do valor proporcional das quotas dos restantes sócios, entendemos que, só após terem sido lavrados esses actos notariais, é que a amortização se poderá considerar perfeita.

3.2 – Pressupostos

Podemos agrupar os pressupostos em duas categorias, uma que tem a ver com os requisitos ou fundamentos do nascimento do direito ou a obrigação de a sociedade amortizar a quota; a outra que tem a ver com as condições que a lei impõe quanto à situação patrimonial da sociedade para que esta possa exercer o direito ou cumprir a obrigação de amortizar.

REQUISITOS OU FUNDAMENTOS DO NASCIMENTO DO DIREITO OU DA OBRIGAÇÃO DE A SOCIEDADE AMORTIZAR A QUOTA

3.2.1 – Acordo do Sócio e Fundamentos Previstos em Cláusulas do Contrato de Sociedade - Em princípio, e tal como resulta do n.º 1 do artigo 233.º do Código das Sociedades Comerciais, a regra é a de que a sociedade só pode amortizar a quota com o acordo do respectivo titular ou então quando tenha ocorrido um facto que o contrato social considere fundamento de amortização compulsiva.

Entre os factos que usualmente constituem fundamento para a amortização da quota, contam-se comportamentos lesivos do interesse da sociedade, tipicamente definidos no contrato, e bem ainda a convenção de não transmissão da quota para os herdeiros do sócio falecido ou a concessão a estes do direito a verem a quota amortizada.

O modo de realização da amortização com fundamento nos dois últimos referidos pressupostos encontra-se especificamente regulado nos artigos 225.º n.º 2 e 226 n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais a que adiante teremos oportunidade de nos referir de novo.

A amortização compulsiva da quota só é permitida se o facto permissivo já existia no momento de aquisição pelo titular ou a quem este sucedeu por morte ou se a introdução do facto foi deliberada por unanimidade.

O consentimento para a amortização está sujeito a uma certa solenidade, uma vez que o mesmo tem de ser expresso na própria deliberação de amortização ou em documento escrito anterior ou posterior – cfr. artigo 233.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais.

A legitimidade para o consentimento pertence ao seu titular e também ao usufrutuário e ao credor pignoratício sempre que a quota esteja onerada por usufruto e ou penhor [4].

Entre os poderes ordinários do representante comum da quota não se incluem os poderes para dar o consentimento à amortização; a atribuição de tais poderes tem de ser conferida por todos os contitulares e por escrito – cfr. n.º 2 do artigo 224.º do Código das Sociedades Comerciais.

3.2.2 – Amortização directamente fundada em norma legal:

3.2.2.1 – Enumeração: Para além dos casos de acordo do sócio titular da quota a amortizar ou em que a possibilidade de amortização se encontra prevista no contrato de sociedade e a que já nos referimos, a deliberação só pode ser tomada nas hipóteses previstas na lei e que são as seguintes:

a) falta de autorização para a transmissão da quota quando esta depende do consentimento da sociedade – artigo 231.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais;

b) exclusão judicial do associado – 242.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais;

c) exclusão por inadimplemento definitivo da obrigação de realizar a quota ou prestações suplementares – artigo 204.º n.º 2 , 105.º e 212.º n.º 1 do C.S.C.

d) exercício do direito de exoneração pelo sócio – artigo 240.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais.

3.2.2.2 – Análise dos casos de amortização fundada em norma legal

[4] Ver, n.º 4 do artigo 233.º do Código das Sociedades Comerciais.

A – Não prestação do consentimento para a transmissão da quota quando esta depende do consentimento da sociedade – : A regra supletiva prevista no n.º 2 do artigo 229.º do Código das Sociedades Comerciais é a de que as cessões de quotas dependem do consentimento da sociedade a menos que o contrato de sociedade disponha em sentido diverso.

Para o que de imediato nos interessa tendo em vista a análise da amortização com este fundamento, importa reter que o legislador obriga a sociedade a amortizar a quota se esta negar o consentimento para a cessão da quota – artigo 231.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais[5].

B – Exclusão judicial de sócio: A deliberação de amortização pode ainda ser tomada, independentemente da existência de causa estatutária de amortização, quando tenha sido decretada a exclusão judicial do sócio[6].

Os fundamentos da exclusão judicial são o comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade que tenha causado ou seja passível de vir a causar à sociedade prejuízos relevantes.

O legislador não fez a enumeração de um conjunto de comportamentos típicos que

[5] Na epígrafe das normas que integram a secção III do capítulo III da parte do Código das Sociedades Comerciais relativa especificamente às sociedades por quotas (artigos 225.º a 231.º), o legislador refere-se a transmissão por morte, transmissão dependente da vontade dos sucessores, transmissão entre vivos e cessão de quotas.
O simples facto de o legislador ter feito, na epígrafe das normas, a distinção entre transmissão e cessão inculca a ideia de que a mesma não foi ocasional ou arbitrária: cremos, deste modo, poder sustentar, como sustenta o Professor Raúl Ventura, com razoável segurança que a cessão é uma espécie do género transmissão que se caracteriza pelo facto de a transmissão da titularidade depender de um acto de vontade expressa do transmitente. É o caso da cessão "stricto sensu" (a cessão onerosa) ou da cessão gratuita (doação).
A transmissão em sede de execução judicial não poderá, pelo motivo exposto, ser qualificado como uma cessão de quota.
A distinção entre cessão e transmissão não tem consequências práticas relevantes, pelo que a mesma se reveste quase só interesse teórico,
A cessão onerosa ou gratuita da quota constitui um negócio jurídico sujeito a escritura pública e a registo obrigatório dentro do prazo de 90 dias a contar da outorga do título de transmissão – artigo 228 n.º 1 do C.S.C. e artigos 3.º e 15 n.º1 do Código do Registo Comercial.
A solução supletiva consagrada no Código das Sociedades Comerciais é a de a cessão de quotas ser ineficaz em relação à sociedade enquanto a mesma não for consentida por esta – artigo 228.º n.º 2 do C.S.C..
Na vigência da Lei das Sociedades por Quotas de 1901, o regime supletivo era o da inteira liberdade da cessão, ainda que se admitisse a possibilidade de o pacto poder fazer depender a cessão do consentimento da sociedade e ainda de outros requisitos, tais como a autorização dos restantes sócios – parágrafo terceiro do artigo 6.º.
A diferença entre o regime supletivo actual e o da Lei da Sociedade por Quotas de 1901 é, na prática, mais aparente do que real.
A exigência do consentimento da sociedade reconduz-se à mera atribuição a esta de um "direito de preferência em sentido amplo" na transmissão encarada pelo cedente.
Na prática, no actual regime supletivo a cessão é também livre: a sociedade tem apenas um direito de preferência que, se não exercer, torna dispensável o consentimento.
Actualmente, a lei não permite que a cessão fique dependente da vontade dos outros sócios, pelo que tal solução, muito vulgarizada nos pactos das sociedades por quotas, deixou de ser lícita – cfr. n.º 5 do artigo 229.º do C.S.C.
A regra da exigência do consentimento, consagrada no direito vigente, comporta uma excepção e que é a de se tratar de cessão entre cônjuges, descendentes, ascendentes ou entre sócios – artigo 228 n.º 2 do C.S.C. ; a lei permite, porém, que a solução supletiva seja afastada pelo contrato de sociedade e que este exija o consentimento mesmo quando a transmissão é feita a favor dos cessionários acabados de referir – n.º 3 do artigo 229.º do C.S.C.
Como decorre do facto de se tratar de uma norma supletiva, o consentimento pode ser dispensado pelo contrato de sociedade – artigo 229.º n.º 2 do contrato de sociedade.
As deliberações de alteração do contrato de sociedade que proíbam ou dificultem a cessão de quotas carecem do consentimento de todos os sócios por elas afectados – artigo 229.º n.º 4 do C.S.C.
A deliberação de alteração do contrato de sociedade tomada sem consentimento dos sócios estará ferida do vício da ineficácia por força do disposto no artigo 55.º do C.S.C.
Independentemento do consentimento, a cessão torna-se eficaz para com a sociedade se a mesma for reconhecida expressa ou tacitamente.
As cláusulas que proíbam a cessão de quotas são válidas (cfr. n.º 1 do artigo 229.º do C.S.C.), mas a lei confere, nesse caso, aos sócios um direito de exoneração legal desde que tenham decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade.
O direito de exoneração terá de ser exercida nos termos previstos no artigo 240.º do C.S.C. .
Recebida a comunicação a manifestar o exercício do direito de exoneração, a sociedade dispõe do prazo de trinta dias para adquirir, fazer adquirir por sócio ou terceiro e ou amortizar a quota.
A contrapartida é a que corresponder ao critério supletivo legal para o caso da amortização, ou seja, o valor de liquidação da quota determinado nos termos do artigo 105.º do C.S.C, que consagra o método contabilistico – matemático que já analisamos quando tratamos da amortização. As regras de fixação da contrapartida não podem, neste caso, ser afastados a exemplo do que sucede no caso da amortização determinada pela apreensão judicial da quota – cfr n.º 2 do artigo 235.º e n.º 6 do artigo 240.º do C.S.C.
A solução de conferir ao sócio o direito de exoneração quando o contrato de sociedade proíbe a cessão das quotas pretende evitar aquilo que alguma doutrina qualificava como situação de "sócio prisioneiro da sociedade".

constituiriam fundamento da exclusão. Optou por uma espécie de cláusula geral cuja integração em concreto compete à jurisprudência.

Por serem raras as hipóteses de exclusão judicial, são muito poucas as decisões publicadas sobre o conceito de comportamento desleal e gravemente perturbador.

Por comportamento desleal deverá entender-se uma conduta desonesta e contrária aos princípios da boa fé, tais como, por exemplo, desvio de negócios conseguido à custa de informações obtidas, enquanto associado, ou abuso de confiança e fraude praticados pelo gerente que também é sócio da sociedade.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 1 de Outubro de 1996[7]- umas das únicas decisões que encontramos publicada sobre a matéria após a entrada em vigor do C.S.C.- considerou como comportamento desleal passível de justificar a exclusão o comportamento de um sócio que, após renunciar à gerência da sociedade, começou a vender os mesmos produtos no estabelecimento, a utilizar os catálogos e preçários da sociedade e a conquistar-lhe clientes.

Por comportamento perturbador do funcionamento da sociedade deverá ser considerada a conduta passível de pôr em causa o exercício da actividade normal e regular da sociedade. Como

O pedido de consentimento para a cessão tem de ser feito por escrito e deve ser dirigido à gerência da sociedade e conter obrigatoriamente a indicação do cessionário e todas as demais condições do negócio (preço, prazo para a sua realização, garantias a associar à obrigação de pagamento do preço quando não for satisfeito a pronto e data da outorga da escritura).
Recebida a comunicação, a sociedade está obrigada a adoptar, dentro do prazo de sessenta dias, alguns dos seguintes comportamentos:
a) dar o consentimento expresso para a cessão;
b) recusar, pura e simplesmente, o consentimento;
c) recusar o consentimento e alegar que a contrapartida indicada pelo sócio que pretende ceder a quota não corresponde à realidade;
d) recusar o consentimento e acompanhar a recusa de uma proposta de amortização ou de compra da quota pela sociedade, por sócio ou por terceiro.
O consentimento e a recusa têm de ser deliberados em assembleia geral: o órgão competente para conceder ou recusar o consentimento não é a gerência, mas o colectivo de sócios, visto que a lei (artigo 230.º n.º 2) alude a deliberação dos sócios.
O consentimento ou a recusa concedidos pela gerência são nulos.
Uma vez recebida a comunicação, a gerência da sociedade deve, por conseguinte, convocar de imediato uma assembleia geral, a fim de que o órgão competente se pronuncie.
Sempre que o sócio que pretende ceder a quota seja o único gerente, a assembleia geral para deliberar sobre o consentimento poderá ser convocada de imediato.
Há quem sustente que a prestação do consentimento pela sociedade pode ser requerida pelo cessionário. Não perfilhámos essa interpretação, o cessionário não é sócio, pelo que não tem legitimidade, nem o direito a exigir que a sociedade desencadeie um processo de formação da vontade social em ordem a recusar ou consentir a cessão.
A deliberação não está sujeita a qualquer maioria qualificada, nem a lei prevê qualquer quórum constitutivo da assembleia para que a deliberação seja validamente tomada.
O transmitente tem, em princípio, o direito a participar na reunião e votar a deliberação porque o impedimento ao direito de voto consagrado no artigo 251.º do Código das Sociedades Comerciais se reporta ao conflito de interesses entre o sócio e a sociedade e não entre sócios.
Tal entendimento tem sido, segundo supomos, unânime na doutrina e na jurisprudência. Apesar disso, cremos que valerá a pena reflectir sobre se se estará em face de uma orientação inquestionável: é que poderá, em certos casos, existir uma situação de conflito de interesses entre o sócio cedente e a sociedade (veja-se, por exemplo, o caso de se pretender ceder a quota a um sócio que pelo seu passado junto da banca, irá prejudicar o crédito da sociedade).
Quando em concreto isso suceder, o cedente estará impedido de votar a deliberação.
Se a sociedade entender dever simplesmente recusar o consentimento, está obrigada a formular, em simultâneo, uma proposta - de amortização da quota ou da sua aquisição pela sociedade, por outros sócios ou por terceiro - igual ao valor do negócio encarado pelo cedente.
Em caso de permuta, o sócio que pretenda transmitir a quota terá de indicar qual o valor da contrapartida a receber para que a recusa do consentimento seja acompanhada da proposta de pagamento a título de contrapartida da amortização ou de preço igual ao valor do bem dado em permuta.
Cremos ser essa a conclusão a extrair do facto de a lei se referir não a preço ou contrapartida stricto sensu, mas de "contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente.
Se a sociedade não tomar qualquer deliberação dentro do prazo de sessenta dias após ter recebido a comunicação a solicitar o consentimento ou se recusar a autorização sem formular uma proposta de amortização ou aquisição da quota pelo valor encarado pelo cedente, a cessão torna-se livre.
Caso a sociedade recuse a autorização, mas faça uma proposta de amortização ou de compra da quota e esta seja aceite pelo cedente, a cessão tornar-se-á também livre na hipótese de o negócio não ser concluído dentro do prazo de sessenta dias após a aceitação – cfr. 231.º n.º 2 b) do C.S.C.
Quando o consentimento seja recusado, mas a sociedade alegue que o valor da contrapartida é simulado, terá de ser oferecido o valor real da quota determinado de acordo com os critérios de avaliação previstos no artigo 1.021.º do Código Civil e que já analisamos.
A lei é omissa quanto ao prazo para a instauração da acção destinada a provar a simulação do valor.
A lacuna terá de ser interpretada pelo recurso à analogia.
Entendemos, assim, que negado o consentimento e formulada uma proposta com base naquilo que a sociedade entende ser o valor real da quota, determinado de acordo com o disposto no artigo 1.021.º do Código Civil, a sociedade disporá do prazo de

exemplos de tais comportamentos poderemos apontar a conduta do associado que faz publicamente afirmações falsas que prejudicam o crédito da sociedade junto de fornecedores e de instituições de crédito ou que, perante empregados e clientes, injuria, de forma sistemática, ou tenta agredir ou agride outros associados, gerentes da sociedade ou colaboradores desta.

Quer o comportamento desleal, quer a conduta perturbadora do funcionamento da sociedade só constituirão causa de exclusão judicial quando causem ou possam vir a causar prejuízos significativos à sociedade.

Tais prejuízos podem não ser patrimoniais. Os chamados danos não patrimoniais mormente a lesão do crédito e do bom nome da sociedade poderão constituir fundamento para a exclusão.

Além disso, o conceito de prejuízo relevante a que alude a norma é relativo. O juízo sobre a relevância do prejuízo terá, assim, de ter em conta a dimensão da sociedade e o seu volume de negócios.

Em matéria de lesão de interesses determinada por condutas desonestas, será, em princípio, relevante todo o comportamento que faça extinguir a confiança essencial à subsistência de uma relação societária que, numa sociedade por quotas, será normalmente baseada no conhecimento entre pessoas e não um mero investimento de capital.

C - Exclusão por inadimplemento definitivo da obrigação de realizar a quota ou prestações suplementares - A exclusão não está jurisdicionalizada, ou seja, não é exigida uma sentença a decretar a exclusão do sócio, como sucede na exclusão judicial a que acabamos de nos referir. O sócio é avisado por carta registada com aviso de recepção de que se não liberar a entrada de capital (artigo 204.º n.º 1 do C.S.C.) ou se não realizar a prestação suplementar a que se vinculou (artigo 212.º do C.S.C.) dentro do prazo de trinta dias, fica sujeito a exclusão e à perda total ou parcial da quota. A amortização, através da qual se efectivará a exclusão, tem de ser deliberada – artigo 204.º n.º 2 do C.S.C.

A amortização está sujeita, quanto à forma, prazo, contrapartida e efeitos no capital, quanto às regras referidas nos artigos 234.º a 238.º do Código a que adiante nos referiremos.

D – Exercício do Direito de Exoneração: Para além das hipóteses previstas no contrato de sociedade, a lei confere o direito de exoneração aos sócios sempre que:

a) a sociedade delibere um aumento de capital social a subscrever total ou parcialmente por terceiros;

b) o objecto social seja mudado;

c) a prazo de duração da sociedade seja prorrogado;

d) a sede seja transferida para o estrangeiro;

e) seja deliberado o regresso à actividade de sociedade dissolvida;[8]

f) havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial[9];

g) o sócio tenha votado contra a deliberação de fusão ou cisão da sociedade[10];

sessenta dias, após a recepção da comunicação do sócio a declarar que não aceita a proposta, para instaurar a acção por aplicação analógica do prazo previsto na b) do n.º 2 do artigo 231 do C.S.C.
Se a acção não for proposta dentro deste prazo, a cessão tornar-se-á livre.
Durante o período de pendência da acção destinada a demonstrar a simulação, a cessão não poderá ser efectuada, ou se o for, a mesma será ineficaz em relação à sociedade.
Ainda que a lei seja omissa quanto ao estatuto da quota durante esse período, cremos que não pode ser outra a solução, ainda que tenhamos de reconhecer que, na prática, poderão ser potenciados expedientes dilatórios.
Pena foi que a solução legislativa não tivesse sido outra e que, em vez de o direito de preferência conferido à sociedade, em que na prática se traduz o processo conducente ao consentimento, o legislador tivesse optado por conferir um direito de opção de compra por um valor determinado objectivamente de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 1.021.º do Código Civil, com a obrigação expressa de consignação em depósito do dobro do valor contabilístico da quota, calculada em função do valor dos capitais próprios da sociedade, evidenciados no balanço, a fim de que a correcção do valor a pagar, a título de preço ou de contrapartida de amortização, ficasse, em face de eventuais reservas ocultas , assegurado.
Esta solução teria a dupla virtualidade de evitar expedientes dilatórios e de prevenir a possibilidade de conluios simulatórios entre cedente e cessionário com o intuito de esvaziar os direitos da sociedade em face da conhecida dificuldade de se provar a divergência entre a vontade real e a declarada.

[6] Ver artigo 242.º n.ºs 1 e 3 do Código das Sociedades Comerciais.
[7] Ver Colectânea de Jurisprudência, 1996, tomo IV, p. 28.
[8] Ver artigo 240.º n.º 1 a) do Código das Sociedades Comerciais.
[9] Ver artigo 240.º n.º1 b) do Código das Sociedades Comerciais.
[10] Ver artigo 105.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais e remissão feita no artigo 120.º do mesmo diploma.

h) o sócio tenha votado contra a deliberação de transformação da sociedade[11];

i) o sócio tenha essa qualidade há mais de dez anos e o contrato de sociedade proíba a cessão de quotas – cfr. artigo 229.º n.º 1 do C.S.C.

CONDIÇÕES QUE A LEI IMPÕE QUANTO À SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE PARA QUE ESTA POSSA EXERCER O DIREITO OU CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE AMORTIZAR

3.3 – Pressuposto Relativo à Situação Patrimonial da Sociedade: Para além dos pressupostos acabados de referir, outros existem que têm a ver com a observância do princípio da intangibilidade do capital social segundo o qual é vedado atribuir aos sócios, enquanto tais, valores, em dinheiro ou em espécie, da sociedade que façam com que o património societário seja inferior ao capital social.

E, assim, é que a amortização das quotas só é possível quando, à data da deliberação, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, a situação líquida da sociedade não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que, em simultâneo, seja deliberada a redução do capital social – cfr. artigo 236.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais.

A situação líquida de uma sociedade corresponde à diferença entre o activo e o passivo, ou seja aos capitais próprios.

O que a norma pretende assegurar é, por conseguinte, que o capital social inicial e a reserva legal se mantenham intactos e que apesar do pagamento da contrapartida da amortização, os capitais próprios nunca sejam inferiores à soma do valor do capital social e das reservas legais, a menos que seja deliberada a redução efectiva e formal do capital.

Recorrendo a um exemplo: se o activo de uma sociedade for de 10.000 contos e o passivo de 8.000 contos e o valor do capital e da reserva legal de 1.000 contos, a sociedade só poderá despender no máximo 1.000 contos a título de contrapartida da amortização.

Pela mesma razão, a deliberação não pode também ser tomada enquanto não estiverem liberadas as quotas a amortizar – artigo 240.º n.º 2 do Código de Sociedades Comerciais.

3.4 – Os efeitos da deliberação de amortização sobre o capital social - A deliberação de amortização, tem consequências e efeitos sobre o capital da sociedade no que respeita ao seu valor, se, como vimos, a diferença entre a situação líquida e a contrapartida a pagar for inferior à soma do capital social e a reserva legal, ou à sua distribuição pelos sócios se a situação líquida permitir fazer a amortização sem redução do capital social.

No que respeita aos efeitos sobre o capital, a lei (artigo 237.º do C.S.C.) prevê três soluções possíveis. São elas:

a) redução do capital, caso o valor da contrapartida a pagar seja superior ao da diferença entre a situação líquida e o capital social, acrescido da reserva legal.

b) ampliação do valor nominal das quotas dos restantes associados pela redistribuição do valor nominal da quota amortizada, caso a situação líquida, após a contrapartida, seja igual ou superior à soma do capital e à reserva legal.

c) manutenção da quota, no balanço, como amortizada com o intuito de, posteriormente, virem a ser criadas uma ou várias quotas.

Quer a redução do capital social (artigo 95.º do C.S.C.), quer o aumento proporcional das quotas dos restantes associados (artigo 237.º n.º 2 do C.S.C.) têm de ser feitos por escritura pública.

3.5 – Prazo para a tomada de deliberação de amortização e para a execução desta: consequências da sua inobservância:

3.5.1 – Amortização com fundamento em cláusula do contrato de sociedade - Quando a amortização resulta da verificação de um dos fundamentos previstos no contrato de sociedade , a deliberação de amortização deve ser tomada no prazo de noventa dias contados do conhecimento por algum dos gerentes do facto que a permite – cfr. artigo 234.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais.

[11] Ver artigo 137.º do Código das Sociedades Comerciais.

A inobservância do prazo faz caducar o direito à amortização. A convocação da assembleia geral dentro do prazo legal ainda que para reunir em data ulterior ao termo do prazo não constitui causa de suspensão ou de interrupção da caducidade do direito.

3.5.2 – O caso especial de amortizações determinadas por cláusulas contratuais onde se convencionou a não transmissão da quota aos herdeiros do sócio falecido ou se conferiu a estes o direito à amortização da quota –

3.5.2.1 – Quando o contrato de sociedade dispõe que a quota não é transmitida aos herdeiros do titular da quota, a lei estabelece um prazo de 90 dias não apenas para deliberar a amortização, mas para a realização da amortização: não é assim apenas a simples deliberação que tem de ser tomada dentro do prazo de 90 dias, mas toda a operação de amortização que tem de ser concluída dentro desse prazo - artigo 225.º n.º 2 do C.S.C.

A comunicação de que foi deliberada a amortização tem, deste modo, de ser efectuada dentro desse prazo porque a amortização só se torna eficaz com a sua comunicação aos herdeiros do sócio falecido.

Não cremos ser sustentável que a redução e o aumento de capital, quando necessários, tenham de ser efectuados dentro desse prazo, ainda que a validade da amortização delas dependa.

O prazo de noventa dias para realizar a escritura de redução do capital social que, como veremos, depende de prévia autorização judicial seria normalmente impossível de cumprir.

Nestes casos, será apenas exigível que a deliberação seja tomada, comunicada ao titular da quota e o pedido de autorização judicial para a redução do capital formulado dentro do prazo de noventa dias.

Quando o valor da quota amortizada é redistribuído na proporção pelas quotas dos restantes sócios não nos repugna exigir, ainda que com dúvidas, que a escritura de aumento de capital tenha de ser efectuada dentro do prazo de noventa dias.

Sempre que esteja em causa a extinção de quota pelo facto de ter sido convencionada a não transmissão aos herdeiros do sócio falecido, a inobservância do prazo para a realização da amortização fará com que a transmissão opere, pelo que os sucessores adquirirão a titularidade da participação com todos os direitos e obrigações inerentes à mesma – ver n.º 2 do artigo 225.º do Código das Sociedades Comerciais.

3.5.2.2 – Se a amortização decorrer do facto de o contrato de sociedade atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito à amortização da quota do sócio falecido, a sociedade tem 30 dias, após ter recebido a comunicação de que os sócios pretendem exercer o direito à amortização, para proceder a esta. Também neste caso, o legislador não se bastou com a simples deliberação, tendo exigido que a amortização se fizesse dentro desse prazo – artigo 226 n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais.

A inobservância do prazo conferirá aos herdeiros do sócio falecido o direito a requererem a dissolução judicial da sociedade – cfr. n.º 2 do artigo 226.º do C.S.C.

3.5.3 – Exoneração – Nos casos em que a amortização resulta do exercício do direito de exoneração, o prazo é de apenas 30 dias, após a recepção da comunicação a exprimir a vontade de exercer o direito – n.º3 do artigo 240.º do Código das Sociedades Comerciais.

O prazo de trinta dias não é também apenas para deliberar a amortização, mas para amortizar a quota.

A consequência da inobservância do prazo é a possibilidade de o sócio requerer a dissolução judicial da sociedade.

3.5.4 – Negação do Consentimento para a Transmissão da Quota: A contagem do prazo para a amortização da quota quando a obrigação da sociedade a realizar resulta da negação do consentimento para a transmissão da quota suscita maior dificuldade, uma vez que a redacção do artigo 231.º não é clara. Cremos que o legislador, quando no n.º 2 da alínea b) do artigo 231.º se refere ao prazo de sessenta dias após a aceitação da proposta, para a conclusão do negócio, pretendeu abranger a amortização da quota.

O prazo para proceder à amortização é, assim, de 60 dias após a aceitação pelo transmitente do valor da contrapartida proposta pela sociedade – cfr. artigo 231.º n.º 2 b) do Código das Sociedades Comerciais.

A inobservância do prazo conferirá ao transmitente o direito a ceder livremente a quota e a exigir uma indemnização por eventual responsabilidade pré-contratual (o que necessariamente sucederá no caso de, por exemplo, o interessado na compra ter desistido do negócio, em face de a sociedade ter manifestado a sua intenção de amortizar ou fazer adquirir a quota pelos sócios ou por terceiros).

3.5.5 – Exclusão Judicial - No que respeita à amortização, decorrente de exclusão judicial, o prazo para realizar a amortização e não simplesmente deliberar a mesma é de trinta dias contados após o trânsito em julgado da sentença de exclusão – artigo 242 n.º 3 do C.S.C.

A consequência do desrespeito do prazo é a exclusão ficar sem efeito – cfr- n.º 3 do artigo 242.º do C.S.C.

Quer em relação à amortização deliberada na sequência do exercício do direito à exoneração, quer a deliberada na sequência de exclusão judicial está em causa a amortização, pelo que se, como nos parece, a distinção do legislador foi intencional, a deliberação de amortização deverá ter em atenção o momento que a operação produz os seus efeitos.

3.6 – Do direito de voto dos associados e da forma de deliberação: A deliberação de amortização é da competência exclusiva da assembleia geral, não podendo a mesma ser delegada ou transferida para outros órgãos, mesmo por estipulação do contrato de sociedade – cfr. artigo 246.º n.º 1 b) do C.S.C.

No que respeita à forma da deliberação, o Código das Sociedades Comerciais, admite, em todos os tipos de sociedade, que as deliberações sejam tomadas fora da assembleia geral, desde que unânimes e por escrito; para além disso, e também em todos os tipos de sociedades, a lei admite que as deliberações sejam tomadas em assembleia não regularmente convocada, desde que tenha sido manifestada a vontade unânime de a assembleia se constituir e deliberar sobre determinada matéria – cfr. artigo 54.º do C.S.C.

Para além das deliberações comuns às restantes sociedades, o artigo 247.º do Código das Sociedades Comerciais permite que, nas sociedades por quotas, os sócios tomem deliberações por voto escrito através de um processo de consulta à vontade dos sócios feito pela gerência.

Tal processo de formação da deliberação não é permitido quando algum sócio esteja impedido de votar – cfr. n.º 7 da norma.

Uma vez que na deliberação de amortização, o sócio, titular da quota, estará normalmente impedido de votar, a deliberação não poderá ser tomada por voto escrito.

A deliberação de amortização tem de mencionar expressamente que a sua situação líquida depois de satisfeita a contrapartida da amortização não ficará inferior à soma do capital e da reserva legal – cfr. n.º 2 do artigo 236.º do Código das Sociedades Comerciais – e bem ainda fixar o novo valor nominal das quotas dos sócios quando o contrato de sociedade não preveja a possibilidade de a quota figurar no balanço como amortizada – cfr. n.º 2 do artigo 237.º do C.S.C..

O sócio, titular da quota sobre o qual recai a deliberação de amortização, está, em princípio, impedido de votar pelo facto se encontrar em relação à matéria da deliberação em situação de conflito de interesses – cfr. n.º 1 do artigo 251.º do C.S.C.

Tal impedimento sempre resultaria, de resto, do facto de, na maior parte das deliberações de amortização, o mesmo se encontrar expressamente previsto em relação à deliberação de exclusão – cfr. artigo 251.º n.º 1 d) do C.S.C.

No que respeita à deliberação de amortização, efectuada com fundamento na cláusula contratual que limita a transmissão aos sucessores, o impedimento do direito de voto decorre do disposto no n.º 2 do artigo 227.º do C.S.C.

[12] De acordo com a doutrina fixada no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2 de Dezembro de 1997, in Colectânea de Jurisprudência, tomo V, p. 214 a não convocação do sócio excluído durante o período que decorrer entre a data do trânsito em julgado da sentença que decretar a exclusão e a data da assembleia geral onde tenha sido deliberada a amortização, ferirá todas as deliberações tomadas de nulidade.

Nas deliberações de amortização com fundamento no exercício do direito de exoneração, parece óbvia também a existência de interesses conflituantes com os da sociedade, mormente se esta não reconhecer o direito à exoneração invocado pelo associado.

O facto de o sócio estar impedido de votar, não o priva do direito a ser convocado para a assembleia e de participar na discussão[13].

3.7 – Do quórum deliberativo: A maioria exigida para a formação da deliberação foi objecto de opiniões díspares antes da entrada em vigor do C.S.C. . De um lado, o Professor Raúl Ventura[14] que defendia estar-se em face de uma alteração do contrato de sociedade, pelo que a maioria exigida seria a de aprovação por três quartas partes do capital social; do outro, os Professores Vaz Serra[15], Avelãs Nunes[16] e o Dr. Abílio Neto[17] que sustentavam ser apenas exigida a maioria simples.

Já após a publicação do Código, a divisão na doutrina manteve-se: o Professor Raúl Ventura[18] continuou a sustentar que será de exigir a maioria qualificada de três quartas partes do capital social.

Em manifesta oposição com o entendimento do Professor Raúl Ventura, encontra-se também o Professor Ferrer Correia que entende dever a deliberação ser tomada por maioria simples[19].

A tomada de posição sobre a querela que tem inegáveis consequências práticas, impõe que se analisem em pormenor os efeitos da amortização da quota quanto ao capital[20].

Assim, no que respeita aos efeitos sobre o capital, a lei (artigo 237.º do C.S.C.) prevê, como vimos, três soluções possíveis. São elas:

a) redução do capital social, caso o valor da contrapartida a pagar seja superior ao da diferença entre a situação líquida e o capital social acrescido da reserva legal;

b) aumento proporcional das quotas dos restantes associados, caso a situação líquida, após o pagamento da contrapartida, seja igual superior ao capital e à reserva legal; e

c) a possibilidade, se o contrato de sociedade o permitir, de a quota figurar no balanço como quota amortizada, a fim de, posteriormente, virem a ser criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

Toda a argumentação do Professor Raúl Ventura no sentido de ser exigida uma maioria qualificada , tem subjacente dois argumentos: o primeiro, é o de que não se podem dissociar as deliberações de amortização das de redução do capital social e de aumento das quotas dos restantes associados, pelo que, sempre que o efeito da amortização no capital fosse esse, se estaria necessariamente em face de alterações do contrato de sociedade sujeita ao quórum deliberativo previsto para estas[21 22]; o segundo é o de que a possibilidade de a quota figurar no balanço como amortizada é uma escolha que tem de ser efectuada no momento da outorga do contrato de sociedade e ou da sua alteração e não no da tomada da deliberação.

Cremos que o quórum exigido variará em função dos efeitos da deliberação de amortização sobre o capital da sociedade, já que, como observamos a propósito do prazo para a realização da amortização, nos parece que a deliberação de amortização não pode ser dissociada da de redução ou de recomposição do capital, mesmo quando se entenda tratarem-se de deliberações distintas.

Assim,

No caso de amortização com redução do capital – Quando a amortização tem de ser acompanhada de redução do capital social,

[13] Ver, nesse sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de Junho de 1996, in Colectânea de Jurisprudência, tomo III, p. 222.
[14] Ver Amortização de Quotas e Aquisição de Quotas Próprias págs. 112 e ss.
[15] Ver Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 107, pág. 701.
[16] Ver o Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais, 1968, págs 305 – 306.
[17] Ver, Sociedades por Quotas – Notas e Comentários, 1977, pág. 380.
[18] Ver Sociedade por Quotas – Volume I, págs 740 – 744.
[19] Ver A sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, Segundo o Código das Sociedades Comerciais, in Rev Ordem dos Advogados, Ano 47, III, págs. 695 – 696 e António Soares, O Novo Regime de Amortização de Quotas, págs 105 a 109 e Dr. João Labareda, Direito Societário Português – Algumas Questões, Sobre a Deliberação de Amortização de Quotas, págs 240 a 261.
[20] Ver artigo 237.º do C.S.C..
[21] Ver artigo 237.º n.º 1 do C.S.C.
[22] Ver, no mesmo sentido, Dr. Brito Correia, Direito Comercial, 2.º vol, p. 425 .

entendemos ser correcto o entendimento que sustenta que a deliberação de amortização, acompanhada de redução, e independentemente de estar em face de uma deliberação ou de duas deliberações complementares, está sujeito a uma maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social. O quórum deliberativo é, assim, nestes casos, o previsto no artigo 265.º do C.S.C.

Seria ilógico que se fosse exigir uma maioria simples para a deliberação de amortização, sabendo de antemão que a mesma não poderia ser executada ou tornada perfeita, caso não fosse possível reunir o quórum exigido para a deliberação de redução do capital social.

Para a determinação do quórum contarão apenas os sócios com direito a voto. Encontrando-se o sócio titular da quota, em princípio, impedido de votar, a determinação da maioria qualificada de três quartas partes do capital social, será calculada em função do universo de votos correspondentes ao capital social deduzido do número de votos que caberiam ao sócio impedido de participar na votação.

O processo de redução está sujeito a todas as regras previstas nos artigos 94.º a 96.º do C.S.C., ou seja, e em síntese, a prévia autorização judicial para a celebração de escritura pública e à imposição de a situação líquida (capitais próprios) ser, após a redução, superior em 20% ao valor do capital social.

Pensamos que valerá a pena tentar compreender a exigência legal de a situação líquida ser, após a redução, superior em 20% ao capital social, recorrendo a um exemplo.

Imaginemos uma situação em que o valor do activo é de 10.000 contos[23]; o do passivo de 6.000 contos; o valor do capital e das reservas legais de 2.000 contos; e o da contrapartida a pagar pela amortização da quota de 3.000 contos.

Nesta hipótese, a situação líquida (diferença entre o activo e o passivo) será de 4.000 contos;

Dado que a amortização, sem redução do capital, só é possível, se a contrapartida a pagar for inferior à diferença entre a situação líquida, (no exemplo no valor de 4.000 contos) e o capital e a reserva legal (que perfazem 2.000 contos), o capital teria, em princípio, de ser reduzido em 1.000 contos, para poder ser paga a contrapartida de 3.000 contos;

Uma vez paga a contrapartida a situação da sociedade passaria a ser, neste cenário, a seguinte: activo: 10.000 contos; passivo acumulado: 9.000 contos; valor do capital : 1.000 contos, ou seja, o valor da situação líquida coincidiria com o do capital;

Atendendo, porém, a que o artigo 95.º n.º 2 do C.S.C. impõe que a situação líquida exceda o novo capital no mínimo em 20% este terá de ser reduzido para cerca de 833 contos (valor arredondado), o que significa que o montante de redução teria de atingir pelo menos 1.167 contos.

No caso de amortização com aumento proporcional do valor das quotas dos restantes associados - Já, porém, quando a redução implica o aumento proporcional das quotas dos restantes associados, cremos que, em bom rigor, e ao contrário do que sustenta o Professor Raúl Ventura se não poderá falar em alteração do contrato de sociedade, visto que o artigo 85.º n.º 1 do C.S.C. não qualifica como tal a simples alteração da titularidade das quotas. Ora, na situação em apreço, o que acontece é que a titularidade da quota amortizada é transferida para os restantes associados por ampliação do valor nominal das quotas existentes, pelo que o que ocorre é uma mera alteração da propriedade da participação.

A maioria exigida deverá, deste modo, ser a mesma que a lei prevê para a divisão de quotas, ou seja, a prevista no n.º 3 do artigo 250.º do C.S.C.

Assim, para a deliberação de redução que é acompanhada do aumento do valor proporcional das quotas dos restantes associados, a deliberação carece de ser aprovada apenas por maioria simples.

No caso de o contrato de sociedade permitir que a quota figure no balanço como amortizada e os sócios optem por esta solução - De igual modo, quando os sócios optarem pela alternativa de a quota figurar no balanço como amortizada, a validade da deliberação dependerá também apenas da sua aprovação por maioria simples.

[23] Optou-se por manter, conforme constava no texto original, elaborado em 2001, os valores em contos e não em Euros.

4 – Dos vícios mais vulgares da deliberação de amortização:

Um dos vícios mais frequentes da deliberação de amortização é o da preterição do quórum legal deliberativo. A deliberação tomada com preterição do quórum deliberativo é, a nosso ver, nula e não apenas anulável.

A lei distingue, em particular nas sociedades anónimas, entre quórum constitutivo (artigo 383.º do C.S.C.) e deliberativo (artigo 386.º n.º 3 do C.S.C.). Nas sociedades por quotas, o quórum deliberativo coincide com o constitutivo no caso de deliberações de alteração do contrato de sociedade (artigo 265.º n.º 1 do C.S.C.).

Por quórum constitutivo deverá entender-se o número de accionistas presentes ou representados cuja comparência, de acordo com a lei ou o contrato, é indispensável para que assembleia se possa constituir validamente para deliberar sobre as matérias constantes da ordem do dia. Por quórum deliberativo, deverá considerar-se o número de votos necessários para que uma determinada deliberação possa ser validamente aprovada.

Com a justificação que não estão em causa normas de interesse e ordem pública, inderrogáveis por vontade dos associados, o Professor Lobo Xavier sustentava[24] que a falta de quórum constitutivo e a preterição do quórum deliberativo, ainda que legais, determina a mera anulabilidade das deliberações.

Orientação que a jurisprudência tem também sufragado[25].

A despeito das autorizadas opiniões que sustentam a solução, discordamos abertamente da mesma. A nosso ver, a exigência do quórum constitutivo e deliberativo legais tem subjacente interesses de ordem pública de protecção das minorias que justificam a consagração da nulidade como a sanção das deliberações tomadas com a sua violação. Assim se explica a preocupação do legislador em estabelecer que os sócios de uma sociedade por quotas possam fixar um número de votos mais elevado do que o previsto na lei para a alteração do contrato de sociedade (artigo 265.º n.º 1 do C.S.C.); assim se justifica que os accionistas de uma sociedade anónima tenham a possibilidade de estabelecer um quórum constitutivo superior ao legal, mormente para as deliberações em primeira convocatória sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Ora, se o legislador sentiu a necessidade de consignar, de forma expressa, que o contrato de sociedade pode, nos dois casos, elevar o quórum constitutivo exigido para que as assembleias possam deliberar validamente, parece poder concluir-se " a contrario" que a fixação de um quórum inferior ferirá as deliberações de nulidade. É que, a nosso ver, são interesses de ordem pública de protecção das minorias que justificam a fixação de maiorias qualificadas e um quórum mínimo para as deliberações em causa.

Deste modo, a preterição do quorum deliberativo a que fizemos referência terá, a nosso ver, como consequência a nulidade da deliberação e não apenas a mera anulabilidade.

A deliberação de amortização que não ressalvou o capital social e este, juntamente com a reserva legal, não chegavam para pagar o valor da amortização e que, por essa razão, foi violada a regra prevista no n.º 1 do artigo 236.º do C.S.C. é nula.[26]

A deliberação de amortização tomada com base em fundamento que não foi objecto de aprovação por todos os sócios é, a nosso ver, ineficaz – cfr. n.º 2 do artigo 233.º do C.S.C.

[24] "Se o procedimento deliberativo atingiu ostensivamente um resultado positivo, a circunstância de, perante os factos e o direito aplicável, não se haver na realidade obtido a maioria (simples ou qualificada) que na espécie se requeria não justifica que se fale de inexistência do acto. A solução preferível será a da anulabilidade (...). É que os interesses lesados com o vício serão apenas os interesses dos sócios ao tempo da deliberação, interesses estes que, por via de regra, perfeitamente podem ser protegidos através de acção anulatória a intentar, por aqueles sócios, no prazo geral. Mas, mesmo nos casos excepcionais em que assim não suceda, os inconvenientes de outra solução, do ponto de vista da certeza, seriam muito mais graves (...). Pense-se na incerteza que resultaria do regime da nulidade (...) nos casos em que a falta de maioria apenas vem a constatar-se muito tempo depois da tomada da deliberação (...) - Professor Lobo Xavier, Invalidade e Ineficácia das Delberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades, in Revista de Legislação e Jurisprudência Ano 118 ,n.º 3734 - p. 139.

[25] Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de Dezembro de 1992, in Colectânea de Jurisprudência , Ano XVII, 1992, tomo V, p. 69 que considerou ser anulável a deliberação de aumento do capital social de uma sociedade por quotas, votada por uma maioria inferior a três quartas partes de votos correspondentes ao capital social. No mesmo sentido, decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de Janeiro de 1990, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XV, 1990, tomo I, p. 220; cfr., na doutrina, perfilhando a opinião do Professor Lobo Xavier, o Dr. Brito Correia, in Direito Comercial, 3º volume, p. 310 e p. 360.

[26] Ver, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Maio de 1997, in Colectânea de Acórdãos do STJ, 1997, tomo II, p. 77.

– ainda que haja pelo menos um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto que considerou que o vício era apenas o da nulidade.[27]

5. A substituição do direito e ou obrigação de amortizar a quota pela aquisição da quota – A lei (artigo 232.º n.º 5 do Código das Sociedades Comerciais) permite que, quando a sociedade tem o direito de amortizar a quota, possa, em vez disso, adquiri-la ou faze-la adquirir por sócio ou por terceiro.

Ainda a lei se refira apenas ao exercício do direito à amortização, entendemos que a possibilidade de substituição se verifica também quando a sociedade está constituída na obrigação de amortizar a quota.

Tal interpretação é legitimada pelo estatuído no n.º 2 dos artigos 225.º e 226, n.º 1 do artigo 231.º, n.º 3 do artigo 240.º e n.º 3 do artigo 242.º do Código das Sociedades Comerciais onde o legislador permitiu expressamente que a sociedade fizesse adquirir a quota por si ou por terceiro sempre que estivesse constituída na obrigação de proceder à amortização da quota.

6. Da contrapartida da amortização e do seu não pagamento atempado:

A contrapartida da amortização, será em princípio a fixada no contrato de sociedade – artigo 235.º n.º 1 do contrato de sociedade.

O critério supletivo legal só é aplicável caso o contrato de sociedade não disponha de modo diferente, ainda que de forma mais desfavorável para o sócio afectado pela amortização

Essa regra só comporta duas excepções. São elas: a amortização decorrente do direito legal de exoneração (cfr. n.º 6 do artigo 240.º do C.S.C) e a que tiver por fundamento o arresto, arrolamento, penhora ou apreensão para massa falida. Nestes casos, o critério do contrato só prevalece se o mesmo for mais desfavorável para a sociedade que o critério supletivo legal[28].

O critério supletivo legal, é o do valor de liquidação da quota determinado nos termos do artigo 105.º n.º 2 do C.S.C. e reportado ao momento da deliberação.

O valor que vier a ser determinado terá de ser pago em duas prestações, uma com vencimento dentro do prazo de seis meses após a fixação definitiva da contrapartida e outra a vencer-se dentro do prazo de doze meses.

O método para a avaliação é o da determinação do valor da quota em função do estado da sociedade.

Existem vários métodos de avaliação: a) o contabilístico – matemático em que o valor da quota é determinado pela aplicação de uma percentagem correspondente ao valor percentual da quota, tendo em atenção o valor do capital social, sobre a situação líquida contabilística, ou seja, da diferença entre o valor do activo líquido e do passivo; b) o contabilístico – matemático corrigido em que o critério é basicamente o descrito no número anterior, mas em que o valor do activo líquido e do passivo contabilísticos são corrigidos para mais ou para menos em função de existirem reservas ou passivos ocultos, ou seja não evidenciados no balanço; c) o do rendimento, em que o valor da quota é determinado em função da rentabilidade passada da sociedade e dos seus meios libertos.

Cremos que o legislador – ainda que o não tenha referido claramente, terá pretendido que o método de avaliação a seguir fosse o contabilístico – matemático corrigido.

Trata-se do método mais objectivo e justo. Objectivo porque a avaliação pelo rendimento pressupõe um juízo necessariamente subjectivo sobre a evolução futura dos negócios sociais e sua rentabilidade, juízo com uma álea enorme, muito difícil de controlar. Justo porque o método contabilístico – matemático corrigido permite, a partir de uma base objectiva (a do balanço e da situação líquida contabilística) fazer a sua adequação à realidade.

A única decisão publicada que encontrámos sobre a matéria – o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1997, in Colectânea de Acórdãos do Supremo, 1997, tomo III, p. 52 – parece inquilinar-se para esse método de avaliação, visto que na mesma se definiu a doutrina de que a quota há-de corres-

[27] No Acórdão do S.T.J. de 13 de Abril de 1994, in Colectânea, Acórdãos do STJ, tomo II, pág. 27, entendeu-se que o vício seria a nulidade.

[28] Ver Acórdão do STJ de 11 de Abril de 2000, in Colectânea, Acórdãos do STJ, tomo II onde se decidiu que o contrato de sociedade pode fixar quer para os casos de exclusão judicial, quer para os outros, critérios de cálculo do valor das quotas diferentes dos estabelecidos no Código das Sociedades Comerciais. O critério consignado no contrato social para os casos de exclusão com base no contrato social não vale, em princípio, para os casos de exclusão judicial.

ponder, tanto quanto possível, ao valor real do quinhão do sócio.

Com o recurso a um exemplo concreto, cremos que será possível compreender melhor o que deve ser entendido por método contabilístico – matemático corrigido.

Assim, partindo do pressuposto que o valor do activo contabilistico era de 50.000 contos e o do passivo de 35.000 contos, e que o capital social era de 12.000 contos repartido por três quotas no valor de 4.000 contos cada uma, a avaliação de acordo com o método matemático contabilistico puro, conduziria a que a quota tivesse o seguinte valor:

a) diferença entre o activo e o passivo, ou seja, situação líquida 15.000 contos = (50.000 – 35.000 contos);

b) valor de cada quota 5.000 contos (15.000 contos : 3).

No método matemático – contabilístico corrigido, há que verificar se os activos e passivo contabilisticos correspondem à realidade.

E, assim, caso, por exemplo, se viesse a concluir que a sociedade possuía um imóvel que se encontrava contabilizado por 15.000 contos, mas que na realidade tinha um valor de 35.000 contos, e ainda que a sociedade tinha contabilizado na conta de clientes um crédito no valor de 4.500 sobre uma sociedade insolvente e em relação ao qual não tinha sido constituída qualquer provisão e bem ainda que existiam responsabilidades fiscais por uma multa por atraso no pagamento de um imposto no valor de 200 contos que não tinham sido contabilizadas, o avaliador teria de corrigir o activo e passivo contabilisticos.

O activo de 50.000 contos deveria ser acrescida da diferença entre o valor do imóvel e do seu valor real, ou seja, de 20.000 contos e diminuído do valor do incobrável no montante de 4.500 contos.

O activo corrigido passaria, então, a ser de 65.500 contos; pelo seu lado, o passivo corrigido subiria de 35.000 para 35.200 contos.

O valor da situação líquida corrigida passaria de 15.000 contos para 30.300 contos.

O valor da contrapartida teria de ser fixado em 10.100 contos em vez dos 5.000 contos que resultariam da aplicação do método contabilistico matemático puro.

Quanto às consequências do não pagamento atempado da contrapartida, há que distinguir as seguintes situações: a) quando está em causa o não pagamento tempestivo da contrapartida da amortização efectuada em consequência de cláusula de intransmissibilidade da quota aos herdeiros, confere a estes o direito a optarem entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação – n.º 5 do artigo 225.º do C.S.C.; b) se a amortização tiver sido efectuada por força de cláusula do contrato de sociedade onde se atribua aos sucessores do sócio falecido tal direito, a consequência será a de poder ser requerida a dissolução judicial da sociedade – n.º 3 do artigo 226.º e n.º5 do artigo 240.º do Código das Sociedades Comerciais; c) em caso de amortização que seja fruto do exercício do direito de exoneração, o não pagamento da contrapartida conferirá o direito a requerer a dissolução judicial da sociedade- n.º 5 do artigo 240.º do C.S.C.; d) em caso de amortização na sequência da negação do consentimento para a transmissão da quota, a lei é, curiosamente, omissa quanto à solução a dar à situação: cremos que a lacuna poderá ser integrada pela aplicação analógica do preceituado quanto a amortização decorrente de transmissão dependente da vontade dos sucessores, ou seja, a dissolução judicial; para além desta alternativa, o cedente poderá sempre optar pela cobrança do crédito e ainda por exercer a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 236.º do Código das Sociedades Comerciais (amortização parcial da quota); e) em caso de amortização na sequência de exclusão com base em cláusula contratual, o sócio poderá optar entre a efectivação do crédito a amortização parcial da quota em proporção do que recebeu – artigos 241.º n.º 2, 235.º n.º 3 e 236.º n.º 4 do C.S.C.; f) se a amortização tiver sido efectuada por ter sido decretada a exclusão judicial do sócio, a solução parece ser a mesma, ainda que curiosamente no n.º 5 do artigo 242.º do Código das Sociedades Comerciais o legislador tenha adoptado uma solução muito mais gravosa quando, em vez da amortização, a sociedade tiver optado pela aquisição da quota (nesse caso, o sócio poderá optar pela ineficácia da alienação – artigo 225.º n.º 5 e 242 n.º 5 do C.S.C.

Joaquim Taveira da Fonseca